ESTUDO APLICADO SOBRE A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO CONTEXTO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO, ANOS-BASE 2018 E 2019

APPLIED RESEARCH ON THE PRESERVATION OF THE ENVIRONMENT IN THE CONTEXT OF THE JUDICIARY SECTION IN MARANHÃO, YEARS 2018 AND 2019

Erica de Sousa Costa[1]

Ana Paula de Melo e Silva Vaz[2]

RESUMO

Cinge-se a um estudo aplicado do teor do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 no contexto da Seção Judiciária do Maranhão (SJMA), anos-base 2018/2019, à luz do princípio da eficiência. Nesse sentido, objetiva-se analisar a gestão ambiental da instituição cenário, a fim de deslindar a eficiência na mitigação de gastos com impressões. A partir da investigação dos dados, evidencia-se a política de gestão ambiental empreendida pela Seção, delineada na pesquisa, como fator relevante para o alcance do resultado ecoeficiente investigado em razão dos efeitos positivos propiciados pelas ações balizadas.
Palavras-chave: Preservação do meio ambiente. Justiça Federal do Maranhão. Eficiência na redução de despesas com impressões.

ABSTRACT

It embraces an applied research of the content of article 225 of the Federal Constitution of 1988 in the context of the Judiciary Section in Maranhão (SJMA), years 2018/2019, in light of the principle of efficiency. In this sense, the objective is to analyze the environmental management of the scenario institution, in order to unravel the efficiency in reducing expenditures with printing. From the investigation of the data, it is evidenced the environmental management policy undertaken by the Section, outlined in the research, as a relevant factor for the achievement of the investigated eco-efficient result due to the positive effects provided by the marked actions.
Keywords: Preservation of the environment. Federal Justice in Maranhão. Efficiency in reducing printing expenditures.

1 INTRODUÇÃO

É de conhecimento alargado que o aspecto ambiental constitui um dos temas de significativo impacto no âmbito internacional. A esse respeito, vislumbram-se os

[1] UEMA; Especialista em Gestão Pública pela UFMA; ericacosta.advogada@gmail.com.
[2] UFMA; Doutora em Geologia Ambiental pela UFPR; ana.vaz@ufma.br.

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Brasil referentes à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Além disso, ao focalizar no cenário brasileiro, desponta-se a Resolução nº 325/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que explicita a Estratégia Nacional do Poder Judiciário, sexênio 2021 até 2026, por levantar a promoção da sustentabilidade como um dos macrodesafios. Nessa linha, o planejamento estratégico da Justiça Federal, elaborado em harmonia com as diretrizes do documento em alusão contempla, de igual modo, tal ponto-cerne. Com base nesses apontamentos iniciais, fica evidente a pertinência temporal da discussão que envolve assunto ligado à defesa e à preservação do meio ambiente, reconhecido como direito humano fundamental de terceira geração e disposto no artigo 225 da Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88).

No desvencilhar de tais ideias, desenreda-se o discurso da conservação ambiental no universo da Justiça Federal, delimitando-se na esfera da Seção Judiciária do Maranhão (SJMA), eis que, nos anos-base de 2018 e de 2019, esta preencheu o índice de produtividade comparada da Justiça (IPC-Jus), alcançando cem por cento de eficiência, aferida pelo CNJ, conforme publicado no relatório analítico Justiça em Números, nas edições de 2019 e 2020. A partir desse panorama, surge o problema da presente pesquisa: *Quais ações de gestão ambiental, previstas no relatório de desempenho do Plano de Logística Sustentável (PLS) do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), SJMA, anos-base 2018/2019, desvelam o teor do artigo 225 constitucional, na vertente da redução de despesas com impressões à luz do princípio da eficiência?*

Objetiva-se, desse modo, analisar a gestão ambiental da Seção, demarcando-se na área dos atos de gestão ambiental traçados nos relatórios de desempenho de 2018 e de 2019 com vistas ao cumprimento das metas relativas à impressão. Para tanto, ambiciona-se investigar os relatórios de desempenho do PLS, concernente ao TRF1, SJMA, de 2018 e de 2019; identificar as práticas tracejadas em tais documentos com foco no cumprimento da meta atinente à impressão; e propõe-se a apurar se a gestão em tela influiu no resultado ecoeficiente perquirido.

Argumenta-se que o trabalho é pertinente sob a ótica acadêmica por desdobrar um estudo aplicado que tangencia a preservação do meio ambiente. Além disso, a pesquisa tem ampla relevância, posto que ventila a respeito de critérios ambientais, econômicos e, também, sociais.

Nesse caminho, a pesquisa se organiza na esquematização aqui anunciada. A princípio, dispõe-se as linhas gerais da apreciação. Em seguida, são expostos os fundamentos teóricos que sedimentam os estudos erigidos e, de maneira conclusiva, delineadas as apurações depreendidas na investigação perscrutada. Por fim, são pontuadas as referências que ajudaram a construir esse estudo.

Ressalta-se que se trata de uma pesquisa de índole documental, a qual se mescla com o procedimento de pesquisa bibliográfica. Ademais, essa se vale do tipo de pesquisa exploratória, dialogada com a abordagem qualitativa.

2 PONDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO MEIO AMBIENTE: UM DISCURSO NECESSÁRIO SOB AS PERSPECTIVAS ATUAIS (E FUTURAS)

"A questão ambiental originou-se e evoluiu no primeiro mundo. Em sede legislativa ordinária, o seu tratamento remonta ao início da década de setenta, quando foi editado nos Estados Unidos o *National Environmental Policy Act*. [...]" (BULOS, 2015, p. 1614-1615). A Conferência das Nações, por seu turno, organizada em Estocolmo, 1972, assinalou a Declaração de Estocolmo, considerado o principal documento de cunho mundial importante/notável, que elencou 26 princípios no campo ambiental. Desse ponto de partida, a matéria ganhou repercussão global positiva (BULOS, 2015).

Nesse sentido, descortinam-se evidências que incentivaram os cuidados com o meio ambiente, isto é, elementos impulsionadores da conservação ambiental (QUADRO 1).

ASPECTOS CATALISADORES DA PROTEÇÃO AMBIENTAL
Necessidade de preservar florestas e animais ameaçados de extinção
Combate à poluição das águas e da atmosfera
Melhoria da qualidade de vida nas metrópoles

Controle de atividades econômicas ou estratégicas predatórias e nocivas à saúde de todos
Promoção do desenvolvimento sustentável

Quadro 1 – Fatores impactantes para a atenção com o meio ambiente
Fonte: Adaptado de Bulos (2015)

Depreende-se que os acontecimentos contidos no espaço globalizado ensejaram a abordagem jurídica do conteúdo referente à preservação ambiental. Sob esse prisma, Antunes (2020, p. 288-289) alerta:

> [...] a responsabilidade internacional dos Estados por danos causados a terceiros, em função de poluição advinda de seu território, é hoje amplamente aceita. Todavia, a disparidade entre os diferentes membros da comunidade internacional fez com que o conceito de responsabilidade internacional fosse mitigado no sentido de se entender que há uma responsabilidade de todos os Estados com a proteção ambiental que, entretanto, deve ser proporcional à poluição causada por cada Estado individualmente considerado e, igualmente, às suas diferentes capacidades de enfrentá-la. Aqui não se deve esquecer a questão relativa à soberania dos Estados sobre os seus recursos naturais, reconhecida em acordos com força obrigatória. A experiência internacional comprovou a impossibilidade prática de que o tema ambiental seja tratado de forma unitária, gerando a setorialização dos acordos, seja por regiões geográficas, seja por área temática. Todavia, a multiplicidade de acordos gera dificuldades concretas para sua implementação, diante da ausência de harmonização entre eles, além dos fatores de ordem política, social e econômica.

É perceptível que o assunto ligado ao meio ambiente articula dimensões de amplitude internacional. Aliás, comungam do mesmo posicionamento Tavares, Stival e Silva (2020, p. 258), ao concordarem que: “[...] a Corte Europeia de Direitos humanos possui uma variada e efetiva jurisprudência ambiental envolvendo problemas urbanos e reconhecendo o direito a qualidade de vida [...]”

De mais a mais, no ordenamento jurídico brasileiro, ressalta-se que a Carta Republicana de 1988 define no artigo 170 que a defesa do meio ambiente é categorizada como princípio da ordem econômica (BRASIL, 1988). A propósito, elucida Kassmayer (2009, p. 116): “[...] alia-se ao crescimento econômico o uso equilibrado dos recursos naturais, desde que se atente à qualidade ambiental. A sustentabilidade é um princípio-instrumento da ordem econômica, que busca alternativas e meios à guisa da redução da degradação ambiental [...]”

Cabe realçar que o artigo 225 da Lei Maior é reputado como um dos mais avançados e modernos no cenário do constitucionalismo mundial. Bulos (2015)

pondera que o capítulo referente ao meio ambiente na Carta Magna se destaca no universo do constitucionalismo mundial por apresentar dois pontos: é avançado e é moderno. Mendes, Coelho e Branco (2009) enfatizam que boa parte dos doutrinadores entendem que, no horizonte constitucional do mundo, o capítulo em comento é tratado como sendo um dos mais avançados e modernos. Esse respeitado capítulo constitucional garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ademais, o referido direito consiste em bem de uso comum do povo, dispondo que este seja imprescindível para a durável qualidade de vida, além de delimitar que compete ao poder público e à coletividade a tarefa de defender e de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, em favor das atuais e das próximas gerações (BRASIL, 1988). Portanto,

> O art. 225, *caput*, preceitua que **todos** têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao **Poder Público** e à **coletividade** o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (LENZA, 2019, p. 2252, grifo do autor).

Deduz-se que o Judiciário, o qual compõe o Poder Público, tem a atribuição de defender e preservar o meio ambiente. Moraes (2017) explica que o meio ambiente é classificado como um direito humano fundamental de terceira geração. Bulos (2015), de igual modo, pontua que o meio ambiente se configura como um direito fundamental da pessoa humana, de terceira geração. Logo, como argumentam Balera e Silva (2019, p. 216), “no centro de toda a questão ambiental, há de estar a pessoa humana, sujeito central de todo o desenvolvimento [...]” Acerca disso, é importante informar que:

> O direito ao meio ambiente sadio está diretamente fulcrado no princípio da dignidade da pessoa humana porque é essencial à qualidade de vida e à própria existência humana. Não há que se falar em dignidade humana, se não houver um ambiente favorável ao bem-estar, à saúde e à vida humana, isto é, que proporcione ao homem uma sadia qualidade de vida. Assim, não se pode negar a fundamentalidade material do direito ao meio ambiente sadio (MACHADO; RESENDE, 2019, p. 757).

Sob tal viés, insta asseverar que:

> O triunfo dos Direitos Humanos é também sua encruzilhada, e é por isso que são mobilizados esforços em compreender as passagens entre a disposição de resistência às estruturas de poder e a disposição de proteção da ordem

> estabelecida. A partir dessas tensões, é direcionado o olhar à concepção de Direitos Humanos, conforme são dissimuladas e justificadas manifestações de poder e promovido o ideal civilizatório de nossa era. Ao mesmo tempo, porém, são esses direitos que garantem proteção às conquistas sociais e permitem a melhoria de condições de vida às pessoas (HOFFMAM; DE MORAIS; ROMAGUERA, 2019, p. 263)

Outrossim,

> Não se pode pensar, nesse sentido, em dignidade humana sem meio ambiente, notadamente porque tal princípio apresenta relevantes e centrais funções a serem desempenhadas na responsabilidade civil ambiental. Portanto, deve haver o compromisso do Estado Democrático de Direito em prover mecanismos que tutelem quer a ameaça a um ilícito, quer a concretização do dano (MELHEN; ZANINI, 2021, p. 20).

Nessa lógica, é notável a relevância da priorização de matéria vinculada ao meio ambiente, eis que direito humano fundamental. Consoante à linha de estudos, Kassmayer (2009, p. 100, grifo nosso) descortina:

> Inúmeras são as consequências da inserção de um dispositivo de defesa ambiental na ordem constitucional. Além da expansão da normativa infraconstitucional – necessária à efetividade de tal direito – mas questionada pela sua temporalidade, **a peculiaridade de sua interdisciplinaridade clama pela configuração dogmática de seus conceitos, a fim de transpassá-los ao mundo jurídico** [...].

Observa-se, pois, que o cerne das questões voltadas à deliberação sobre o meio ambiente emana características com sutilezas interdisciplinares. A reforçar as percepções aqui concentradas, baliza-se:

> [...] ao se reconhecer esse organismo vivo que é a Terra, capaz de se desenvolver, autorregular e autorregenerar sem que haja a presença das pessoas, como “sujeito próprio” entende-se que a ação destinada à sua preservação e melhoria (Desenvolvimento Sustentável) não pode ter como únicos destinatários a espécie humana. O diálogo não é apenas intergeracional, porém maior: interespécies (GRUBBA; AQUINO, 2019, p. 197, grifo do autor).

Então, desvela-se a intimidade dos conceitos ecológicos no desenredar de estudos relativos ao meio ambiente. Em síntese, foram interconectados fundamentos de natureza teórica que embasam a linha investigativa revelada nessa comunicação científica.

2.1 Aplicação do teor do artigo 225 constitucional no contexto da Seção Judiciária do Maranhão nos anos-base de 2018 e de 2019: discurso entonado à luz do princípio da eficiência

Salienta-se que as questões ambientais têm repercussão no panorama internacional, ponderando-se que os atuais ODS no Brasil, Agenda 2030 da ONU, apontam como ODS 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes (ONU, 2021). Nesse amadurecimento de ideias, Antunes (2020, p. 289, grifo do autor) defende:

> [...] as novas concepções relativas ao desenvolvimento, à participação da sociedade e à soberania são relevantes, pois buscam a acomodação entre Estados com grandes diferenças entre si que, efetivamente, precisam ser minimizadas para que possa haver paz entre as nações e que, por meio da cooperação, os graves problemas ambientais e sociais possam ser adequadamente manejados nos *fora* multilaterais.

Cabível destacar que o presente estudo aplicado deslinda instituição do sistema de Justiça localizada no Brasil que se evidencia na perspectiva da eficiência apurada no IPC-Jus, anos-base 2018 e 2019, relacionadas nas edições de 2019 e de 2020 do relatório analítico Justiça em Números, elaborados e publicados pelo CNJ, disponibilizados no portal dessa instituição pública nos segmentos Justiça em Números e Pesquisas Judiciárias (CNJ, 2019; 2020a). Nesse raciocínio, urge apresentar a Figura 1, uma vez que testifica o cumprimento da eficiência pela SJMA em 2018. Aprecie-se a Figura 1.

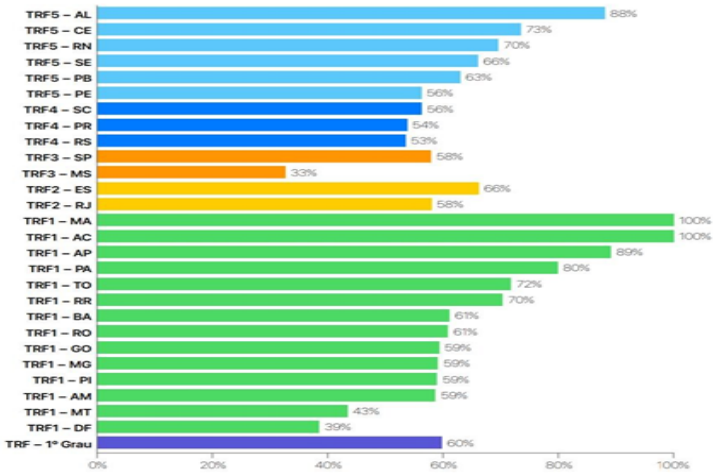

Figura 1 - Eficiência - Seção Judiciária - 2018
Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2019)

Seguindo essa linha investigativa, convém fazer a exibição da Figura 2 com o intento de corroborar a eficiência observada em 2019 pela Seção. Sob esse ângulo, veja-se a Figura 2.

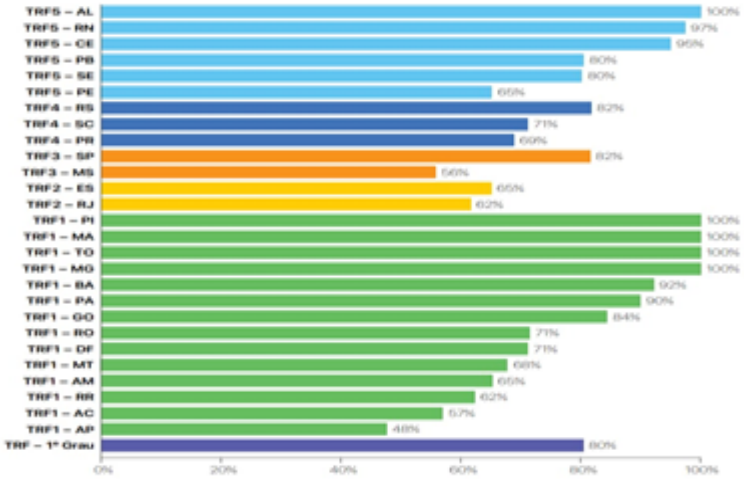

Figura 2 - Eficiência - Seção Judiciária - 2019
Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2020a)

Ao examinar as Figuras 1 e 2, denota-se que a Seção estudada, nos anos-base de 2018 e de 2019, demonstra a aplicação do princípio da eficiência, contido no artigo 37 da Carta Republicana de 1988. Bulos (2015), bem como Mendes, Coelho e Branco (2009) conjugam que a eficiência é um princípio da Administração Pública, inserido no artigo 37 constitucional.

Delineando esse estudo, averígua-se como um dos pontos fortes consubstanciadores da atuação eficiente da Seção, no recorte temporal investigado: diminuição de despesas com impressão. Por conta disso, se fez necessário perquirir a respeito da questão ambiental no âmbito da instituição cenário desta pesquisa. Sob esse olhar, Moraes (2017) e Bulos (2015) apontam que o meio ambiente é reputado direito humano fundamental de terceira geração. Tais direitos proporcionam o alcance social (HOFFMAM; DE MORAIS; ROMAGUERA, 2019). Lenza (2019), ao discorrer sobre o objeto da discussão, incrementa o debate ao ressaltar que a atenção concedida pelo Texto Constitucional de 1988 ao conteúdo do meio ambiente tornou perceptível esse vetor.

Ressalta-se que a incorporação de conceitos de desenvolvimento sustentável engloba todas as espécies, além da humana (GRUBBA; AQUINO, 2019). No entanto,

o ponto focal resguardado no tangente às deliberações de cunho ambiental é o ser humano (BALERA; SILVA, 2019). Bulos (2015), como também Mendes, Coelho e Branco (2009) acordam que o capítulo da Carta Republicana de 1988 se sobressai no universo do constitucionalismo mundial por ser avançado e moderno. É oportuno salientar que Kassmayer (2009) postula a interdisciplinaridade imanente ao assunto de procedência ambiental.

Então, resta coerente desvendar o *caput* do artigo 225 constitucional, o qual estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito de todos. O direito em foco configura-se como sendo bem de uso comum do povo. Tal direito é essencial para a salutar qualidade de vida. Especifica que é obrigação do poder público e da coletividade tanto a defesa quanto a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo as gerações presentes, bem como as que virão (BRASIL, 1988).

Vale anotar que esses estudos partem do cenário evidenciado em 2018/2019, quando o planejamento estratégico da Justiça Federal, condensado na Resolução nº 313/2014, tratava a responsabilidade ambiental como valor institucional da Justiça Federal (BRASIL, 2014). Com base nessa resolução, constata-se que a matéria do meio ambiente é interpretada como valor institucional na percepção administrativa da Justiça Federal. Isso ocorre porque, nos termos do planejamento estratégico de 2015/2020, ela revestia-se com o aspecto de Responsabilidade Ambiental. No que respeita ao planejamento estratégico de 2021/2026, a mesma é traduzida como sustentabilidade (CJF, 2020). Reforça, de modo significativo, essa concepção:

> [...] não é possível que a Dignidade da Pessoa Humana se suplante como imperativo em detrimento à *Dignitas Terrae*. Essa é a expressão, cujo sentido precisa ser des-vendado pela *Semiologia da Sustentabilidade* num Estado Constitucional Socioambiental, pois abriga proteção a todos os seres vivos (GRUBBA; AQUINO, 2019, p. 201, grifo do autor).

Nessa jornada acadêmica, é condizente explicitar a aplicação do teor do artigo 225 constitucional no âmbito da SJMA, anos-base 2018/2019. Por isso, tem-se por pertinente assentar que nos anos-base identificados há como um dos pontos de congruência o alcance de metas do PLS-TRF1 da Seção para os indicadores

concernentes à impressão. Esmiúça-se, dessa forma, as ações levantadas nos documentos: relatórios de desempenho da SJMA, anos-base 2018 e 2019, sob o fundamento de que os atos de gestão nele registrados, no segmento impressão, surtiram efeitos positivos. Diante disso, ao aglutinar tais ideias, erigidas no estudo como práticas efetivas, cria-se o Quadro 2 para sintetizar o diagnóstico.

ATOS DE GESTÃO AMBIENTAL IMPACTANTES PARA REDUÇÃO DE GASTOS COM IMPRESSÕES anos-base 2018/2019
Efetivação de campanha
Criação de sistema de controle de consumo de material das subseções ou planilha eletrônica (Excel)
Padronização do quantitativo de número de impressoras
Aplicação da área de trabalho dos computadores para disseminar campanhas constantes de diminuição de consumo, bem como acerca de assuntos aproximados
Determinação de concordância do Núcleo de Tecnologia da Informação (NUTEC) para disponibilizar toners às unidades solicitantes*
Incorporação das impressoras, da capital e subseções, no sistema de rede para quantificação de impressões por setor
Revelação de dados de consumo ao corpo funcional

Quadro 2 – Ações efetivas – Atenuação de despesas com impressões – 2018/2019
Nota: *Em 2019 essa ação não foi aplicada
Fonte: Adaptado de Brasil (2019; 2020)

Apura-se, desse modo, o incentivo às premissas de educação ambiental na instituição cenário, estimulada pela efetivação de campanhas e pela aplicação de tais conceitos na interface de computadores, permeando-se a relevância da mitigação de gastos com impressão na rotina institucional. Nessa trilha acadêmica, Di Pietro (2019) explana que uma das percepções do princípio da eficiência está interligada com a forma de gerir as unidades que compõem a Administração Pública. Coadunando essa apreciação exploratória, Moraes (2017), assim como Mendes, Coelho e Branco (2009) correlacionam a eficiência com a pegada de gestão pública.

Desvela-se, dessa maneira, a importância da função de controle no campo investigativo delimitado com a criação do sistema de controle e, de forma específica em 2018, a definição da necessidade do consentimento do NUTEC para controle de

liberação de toners. Averígua-se, pois, a significância da padronização do quantitativo do número de impressoras e da unificação do sistema em rede para melhor dinâmica desse sistema da Justiça Federal ora balizado. Consolidando o estudo investigativo, Di Pietro (2019) e Moraes (2017) entendem que a inserção da eficiência como princípio da Administração Pública busca instigar a qualidade na entrega dos serviços ao usuário-cidadão.

Ademais, denota-se o grau de comprometimento positivo advindo do esclarecimento ao corpo funcional acerca dos dados de consumo para melhor dimensão do nível de gastos com impressão. Portanto, os atos de gestão demarcados focalizam nos pontos: ambientais e econômicos, a refletir/espelhar a concretização do princípio da eficiência constitucional-administrativa. Nesse viés, a política institucional de gestão ambiental da Seção é vislumbrada em razão da sua efetividade que prioriza os fatores ambientais e econômicos, a incluir o aspecto social.

Em arremate, para intensificar a relevância desse conteúdo, acentua-se que a promoção da sustentabilidade constitui um dos macrodesafios do Poder Judiciário e da Justiça Federal no tocante ao planejamento estratégico definido para o período 2021 até 2026, conforme desencadeia o Quadro 3.

PODER JUDICIÁRIO	JUSTIÇA FEDERAL
Garantia dos direitos fundamentais	Garantia dos direitos fundamentais
Fortalecimento da relação institucional do Judiciário com a sociedade	Fortalecimento da relação institucional da Justiça Federal com a sociedade
Agilidade e produtividade na prestação jurisdicional	Agilidade e produtividade na prestação jurisdicional
Enfrentamento à corrupção, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais	Enfrentamento à corrupção e à improbidade administrativa
Prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos	Aprimoramento da gestão do acervo de ações relativas a benefícios previdenciários e assistenciais
Consolidação do sistema de precedentes obrigatórios	**Promoção da sustentabilidade**
Promoção da sustentabilidade	Aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária
Aperfeiçoamento da gestão da justiça criminal	Aperfeiçoamento da gestão da justiça criminal

Aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária	Prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos
Aperfeiçoamento da gestão de pessoas	Consolidação do sistema de precedentes obrigatórios
Aperfeiçoamento da gestão orçamentária e financeira	Aperfeiçoamento da gestão de pessoas
Fortalecimento da estratégia nacional de TIC e de proteção de dados	Aperfeiçoamento da gestão orçamentária e financeira
-	Fortalecimento da estratégia de TIC e de proteção de dados
-	Fortalecimento da segurança e proteção institucional

Quadro 3 - Planejamentos Estratégicos - Macrodesafios - Poder Judiciário - Justiça Federal - 2021/2026

Fonte: Adaptado do Conselho Nacional de Justiça (2020b) e Conselho da Justiça Federal (2020)

Verifica-se, portanto, que o ponto encimado sintetiza os macrodesafios a serem vencidos pelo Poder Judiciário em um cotejo com a Justiça Federal no sexênio 2021 até 2026. Confirma-se, assim, que a promoção da sustentabilidade é tida como uma prioridade na gestão de longo prazo do Judiciário brasileiro, diretriz observada pela Justiça Federal. Dessa feita, como forma de contribuir com o alcance do macrodesafio apontado, foram deslindadas ações efetivas trabalhadas no contexto da SJMA, anos-base 2018/2019, para atenuação de despesas com impressão, as quais podem ser compartilhadas no panorama internacional com vistas a estimular a cultura da sustentabilidade.

3 CONCLUSÃO

Na presente pesquisa, evidenciou-se um estudo aplicado do teor do artigo 225 constitucional no contexto da SJMA, anos-base 2018/2019, à luz do princípio da eficiência. Foram investigados os indicadores ligados à impressão como um dos pontos de saliência da gestão ambiental da Seção nos anos-base citados. Nesse raciocínio, foram analisadas as ações esboçadas no relatório de desempenho do PLS-TRF1, SJMA, no recorte temporal indicado.

Cabe registrar as ações balizadas nesse estudo aplicado em virtude dos efeitos positivos que elas acarretaram: (i) efetivação de campanha; (ii) criação de sistema de

controle de consumo de material das subseções ou planilha eletrônica (Excel); (iii) padronização do quantitativo de número de impressoras; (iv) aplicação da área de trabalho dos computadores para disseminar campanhas constantes de diminuição de consumo, bem como acerca de assuntos aproximados; (v) em 2018, determinação de concordância do NUTEC para disponibilizar toners às unidades solicitantes; (vi) incorporação das impressoras, da capital e subseções, no sistema de rede para quantificação de impressões por setor; e (vii) revelação de dados de consumo ao corpo funcional. Foi possível identificar que a política institucional de gestão ambiental destrinchada influiu no resultado ecoeficiente esmiuçado, concebendo-se o princípio da eficiência constitucional-administrativa.

Nesse viés, afere-se a aplicação do teor do artigo 225 constitucional no contexto da SJMA, anos-base 2018/2019, deslindando-se que a política institucional de gestão ambiental adotada se desponta pelo critério da efetividade, proporcionando a conciliação de finalidades, sobretudo econômicas e ambientais, sendo que a referida política inclui também o vetor social.

Logo, o trabalho revela, ponto forte do Judiciário brasileiro, a reverberar a pertinência da disseminação das ações balizadas no âmbito internacional. Desse modo, argumenta-se a relevância de serem realizados mais estudos para informar ações efetivas, a colaborar, em especial, com a preservação do meio ambiente consoante a dicção do artigo 225 da Carta Republicana de 1988.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, P. B. Direito Internacional do Meio Ambiente: particularidades. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 263-294, jan.-abr. 2020. Disponível em: http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1591. Acesso em: 12 jun. 2021.

BALERA, W.; SILVA, R. S. A prevalência dos direitos humanos: a via para a busca da paz na proteção do direito ao meio ambiente. **Revista Internacional Consinter de Direito**, ano 5, n. 9, p. 209-218, 2019. DOI: 10.19135/revista.consinter.00009.11.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil [de] 1988**. Brasília, DF: Senado Federal/Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Relatório de Desempenho de Metas Plano de Logística Sustentável Justiça Federal do Maranhão:** PLS 2018. [Brasília, DF], 2019. Disponível em: https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/institucional/gestao-socioambiental/relatorio-de-desempenho-do-pls/2018.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Relatório de Desempenho – PLS – SJMA:** PLS 2019. [Brasília, DF], 2020. Disponível em: https://portal.trf1.jus.br/sjma/institucional/gestao-socioambiental/gestao-socioambiental.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Mapa estratégico da Justiça Federal 2015-2020**: Anexo Resolução CJF 313/2014. [Brasília, DF], 2014. Disponível em: https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/institucional/gestao-estrategica/mapa-estrategico-da-justica-federal-2015-2020-anexo-res-cjf-313-2014.htm. Acesso em: 8 abr. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Atos normativos. **Resolução nº 668, de 9 de novembro de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia da Justiça Federal 2021-2026. [Brasília, DF]. 2020. Disponível em: https://www2.cjf.jus.br/pergamum/biblioteca/atos_normativos.php?id_biblioteca=1#ponto_referencia. Acesso em: 8 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Atos normativos. **Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. [Brasília, DF]. 2020b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf. Acesso em: 8 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2019**. [Brasília, DF], 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 9 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020**. [Brasília, DF]. 2020a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 3 mar. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GRUBBA, Leilane Serratine; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Fundamentos da semiologia da sustentabilidade para se evitar a violência contra a natureza no estado constitucional socioambiental. **Nomos**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito UFC, v. 39, n. 1, p. 189-207, 2019.

HOFFMAM, Fernando; BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; CARNEIRO LEÃO ROMAGUERA, Daniel. Direitos humanos na sociedade contemporânea: neoliberalismo e (pós) modernidade / Human rights in contemporary society: neoliberalism and (post)modernity. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 10, n. 1, p. 250-273, mar. 2019. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30740/25682>. Acesso em: 12 jun. 2021.

KASSMAYER, K. **Cidade, riscos e conflitos socioambientais urbanos**: desafios à regulamentação jurídica na perspectiva da justiça socioambiental. 2009. 259 f. Tese (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Pós-graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento, da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em: 11 maio 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; RESENDE, Augusto César Leite de. Tecnologia, meio ambiente e democracia: reflexões necessárias. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 6, n. 3, p. 749-771, set./dez. 2019. DOI: 10.5380/rinc.v6i3.59847.

MELHEN, José Eduardo; ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Principiologia ambiental contemporânea: da dignidade humana à sociedade de risco. **Revista do Tribunal Regional Federal 3ª Região**, ano 32, n. 148, p. 15-38, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de desenvolvimento sustentável**. [Brasília, DF]. 2021. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em: 5 maio 2021.

TAVARES, A. M. F. F.; STIVAL, M. M.; SILVA, S. D. A restrita jurisprudência ambiental da Corte Interamericana de Direitos Humanos e possíveis inovações sobre proteção ambiental urbana. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 241-262, jan.-abr. 2020. Disponível em: http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1559. Acesso em: 12 jun. 2021.